DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026
RECORRENTE: *CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*.
RECORRIDA: *APEX NEGÓCIOS LTDA*.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. QUESTIONAMENTO SOBRE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA MANUSCRITA E EFETIVA REALIZAÇÃO DOS FORNECIMENTOS. DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. RESPOSTA TEMPESTIVA DA RECORRIDA, COM APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICA DO EMITENTE DO ATESTADO, CONFIRMANDO AUTORIA, AUTENTICIDADE E FORNECIMENTOS DECLARADOS, ALÉM DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. ARTS. 5º, 64 E 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA APEX NEGÓCIOS LTDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – EM EXERCÍCIO - , ESTADO DE MINAS GERAIS, SR. ALEX BRAGA FARIA, no exercício de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior competente, considerando os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 178/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 039/2026, passa à apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão que habilitou a empresa APEX NEGÓCIOS LTDA., mediante os fundamentos a seguir expostos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa APEX NEGÓCIOS LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2026, destinado à aquisição de containers.

Em síntese, a recorrente questionou a validade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA., apresentado pela recorrida para comprovação de sua qualificação técnica, especialmente em razão da assinatura manuscrita constante do documento e da necessidade de confirmação da efetiva realização dos fornecimentos nele descritos.

Instada a se manifestar, a recorrida apresentou contrarrazões defendendo a regularidade da documentação e a manutenção de sua habilitação.

O Pregoeiro, ao analisar as razões recursais e as contrarrazões, identificou a necessidade de esclarecimentos complementares, razão pela qual expediu Termo de Diligência Administrativa, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, buscando esclarecer a autenticidade do atestado questionado e a efetiva realização dos fornecimentos declarados.

Em resposta à diligência, a empresa **APEX NEGÓCIOS LTDA**. apresentou, em 13 de outubro de 2026, manifestação complementar acompanhada de declaração específica emitida pela **METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA**., além de documentos relativos a fornecimento realizado ao Município de Muitos Capões/RS.

Na declaração apresentada, o emitente do atestado confirmou expressamente que o documento datado de 3 de fevereiro de 2026 foi efetivamente emitido por aquela empresa, reconhecendo como autêntica a assinatura manuscrita nele aposta. Confirmou, ainda, o recebimento dos bens descritos no atestado, consistentes em nove containers de 40 pés, dois containers de 20 pés e vigas metálicas em perfil U, declarando que os fornecimentos ocorreram nos dias 27 e 28 de janeiro de 2026, em condições satisfatórias.

A recorrida também apresentou documentação referente ao Contrato Administrativo nº 101/2026, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 07/2026 do Município de Muitos Capões/RS, acompanhada de notas de empenho e notas fiscais relacionadas ao fornecimento de oito containers marítimos de 40 pés High Cube, no valor total de R$ 148.080,00.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA

O recurso administrativo deve ser apreciado à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e das regras estabelecidas no instrumento convocatório, assegurando-se aos interessados o direito de petição, o contraditório e a apreciação motivada de suas alegações.

A controvérsia submetida à autoridade superior consiste em verificar se os questionamentos apresentados pela recorrente constituem fundamento suficiente para afastar a habilitação da empresa APEX NEGÓCIOS LTDA., especialmente quanto à autenticidade e à força probatória do atestado de capacidade técnica apresentado.

A análise não deve se limitar à existência de assinatura manuscrita, mas considerar o conteúdo do documento, a manifestação de seu emitente, os demais elementos probatórios e o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

A Administração Pública tem o dever de examinar criticamente a documentação de habilitação, sem admitir presunções arbitrárias de irregularidade e sem dispensar a comprovação dos requisitos exigidos para participação no certame.

III – DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA E DA CONFIRMAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O elemento mais relevante para a solução da controvérsia é a resposta apresentada pela APEX NEGÓCIOS LTDA. à diligência promovida pelo Pregoeiro, especialmente a declaração específica subscrita pelo sócio-administrador da METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA.

Na referida declaração, o emitente confirmou que o Atestado de Capacidade Técnica datado de 3 de fevereiro de 2026 foi efetivamente expedido por sua empresa e que a assinatura manuscrita nele aposta corresponde à assinatura de seu representante.

Além da confirmação da autoria e da autenticidade formal, a declaração esclarece o aspecto material questionado pela recorrente, pois afirma que a METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA. efetivamente recebeu os bens indicados no atestado, especificando os quantitativos e a natureza dos fornecimentos.

O documento também esclarece que a operação comercial ocorreu diretamente entre duas pessoas jurídicas de direito privado, sem emissão de ordem formal de compra, ordem de fornecimento ou instrumento contratual numerado.

A inexistência desses instrumentos específicos não conduz, isoladamente, à conclusão de que o fornecimento não ocorreu, uma vez que a comprovação da experiência anterior deve ser examinada conforme as exigências do edital e a natureza dos documentos apresentados, sem imposição posterior de formalidades não previstas como requisito de habilitação.

A declaração do emitente, por ser específica e diretamente relacionada ao objeto da controvérsia, constitui elemento probatório relevante para esclarecer a origem do atestado e confirmar os fornecimentos nele descritos.

Não se identifica, nos elementos apresentados à autoridade superior, declaração contraditória do emitente, negativa de autoria ou prova objetiva de falsificação capaz de afastar a confirmação expressamente prestada.

Desse modo, o questionamento inicialmente formulado pela recorrente, embora legítimo enquanto instrumento de fiscalização da regularidade do certame, não se mostrou suficiente para desconstituir a autenticidade do atestado após os esclarecimentos apresentados em diligência.

IV – DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR REFERENTE AO MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES/RS

A recorrida apresentou, adicionalmente, documentos relativos ao fornecimento de oito containers marítimos de 40 pés High Cube ao Município de Muitos Capões/RS, com valor unitário de R$ 18.510,00 e valor total declarado de R$ 148.080,00.

A documentação inclui contrato administrativo, notas de empenho e notas fiscais que identificam a empresa APEX NEGÓCIOS LTDA. como fornecedora e o Município de Muitos Capões/RS como destinatário dos bens.

Conforme esclarecido pela própria recorrida, essa contratação pública constitui operação distinta daquela realizada com a METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA. e não deve ser confundida com os documentos referentes à relação comercial privada utilizada para a emissão do atestado questionado.

Os documentos relativos ao Município de Muitos Capões/RS podem ser considerados como elementos complementares da experiência comercial da recorrida, observados os limites de sua força probatória.

Registra-se, contudo, que a documentação apresenta inconsistência textual na cláusula segunda do contrato, cuja descrição inicial menciona objeto diverso, embora o quadro de fornecimento discrimine oito containers e os documentos fiscais indiquem os respectivos quantitativos e valores.

Tal circunstância recomenda cautela na atribuição de força probatória isolada ao instrumento contratual, não sendo adequado afirmar que a simples apresentação do contrato, dos empenhos e das notas fiscais comprova, de maneira absoluta, todas as etapas da execução e do recebimento definitivo.

Não obstante, essa ressalva não afasta automaticamente a validade da declaração específica emitida pela METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA., que constitui prova autônoma em relação ao fornecimento privado objeto do atestado questionado.

A decisão administrativa deve, portanto, atribuir a cada documento seu devido alcance, sem confundir as duas relações comerciais ou utilizar a documentação de uma delas como se fosse comprovação direta da outra.

V – DO FUNDAMENTO LEGAL E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a apresentação e o exame dos documentos de habilitação, admitindo, nas hipóteses legalmente previstas, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O mesmo dispositivo admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada nos autos.

No caso concreto, a diligência promovida pelo Pregoeiro destinou-se ao esclarecimento de fatos preexistentes, particularmente a autenticidade do atestado e a efetiva realização dos

fornecimentos declarados, não se destinando à constituição posterior de requisito de habilitação.

A resposta apresentada pela recorrida e a declaração emitida pela empresa atestante contribuíram para esclarecer a controvérsia, permitindo que a Administração examinasse os questionamentos formulados à luz de elementos adicionais diretamente relacionados aos fatos investigados.

Não se verifica, pelo simples recebimento desses esclarecimentos, afronta à isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório, desde que a diligência permaneça restrita à confirmação de fatos preexistentes e não represente oportunidade para suprir requisito material inexistente na data juridicamente relevante.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece os parâmetros legais para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme a natureza do objeto e as exigências pertinentes.

Assim, a manutenção da habilitação pressupõe que o atestado apresentado seja compatível com os requisitos previstos no edital e que a experiência certificada seja suficiente para atender à qualificação técnica exigida. Não basta a mera confirmação de autenticidade se o conteúdo do documento não demonstrar a experiência necessária.

No presente caso, considerando a confirmação expressa do emitente quanto à autoria, à autenticidade e à efetiva realização dos fornecimentos, bem como a inexistência de elementos objetivos suficientes em sentido contrário, não se identifica fundamento probatório bastante para acolher o pedido de inabilitação formulado pela recorrente, desde que reconhecida a compatibilidade do conteúdo do atestado com as exigências editalícias.

VI – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A INABILITAÇÃO

A inabilitação de licitante constitui consequência administrativa relevante e deve estar amparada no descumprimento demonstrado de requisito legal ou editalício, não podendo decorrer de mera suspeita desacompanhada de elementos objetivos.

A recorrente apontou dúvidas acerca da assinatura manuscrita e da efetiva realização dos fornecimentos. Todavia, após a realização da diligência, o emitente do atestado confirmou expressamente a autoria do documento e os fornecimentos nele descritos.

A resposta apresentada não representa simples repetição das alegações da recorrida, mas declaração específica de terceiro diretamente relacionado à emissão do documento, que assumiu a responsabilidade pelas informações prestadas.

Embora a Administração não esteja vinculada de maneira absoluta a declarações particulares e possa verificar sua veracidade quando existirem indícios concretos de irregularidade,

também não se mostra juridicamente adequado desconsiderar, sem fundamento objetivo, uma confirmação expressa do próprio emitente.

O conjunto documental deve ser apreciado de forma motivada, ponderando-se as razões recursais, as contrarrazões, a diligência e os documentos apresentados em resposta.

Nesse contexto, não havendo demonstração concreta de falsidade, inexistência dos fornecimentos ou incompatibilidade material do atestado com os requisitos editalícios, a pretensão de inabilitação não encontra suporte probatório suficiente.

A manutenção da habilitação não decorre de presunção absoluta de veracidade, mas da avaliação dos elementos constantes dos autos e da ausência de fundamento suficiente para afastar a documentação apresentada.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., as contrarrazões da empresa APEX NEGÓCIOS LTDA., o Parecer Técnico-Administrativo do Pregoeiro, o Termo de Diligência Administrativa e a resposta complementar apresentada em 13 de outubro de 2026, acompanhada da declaração específica da METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA., **DECIDO**:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por preencher os pressupostos de admissibilidade reconhecidos nos autos;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que os elementos apresentados pela recorrente não são suficientes para demonstrar a falsidade do atestado de capacidade técnica ou o descumprimento de requisito de habilitação pela empresa recorrida;

III – RECONHECER que a resposta apresentada pela APEX NEGÓCIOS LTDA. à diligência, acompanhada da declaração emitida pela METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA., constitui elemento probatório relevante para confirmar a autoria, a autenticidade e a correspondência material do atestado com os fornecimentos declarados, sem prejuízo da necessária compatibilidade com as exigências do edital;

IV – MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA APEX NEGÓCIOS LTDA., considerando que, à luz dos elementos examinados, não se demonstrou fundamento suficiente para desconstituir a decisão do Pregoeiro, observada a compatibilidade do atestado com os requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório;

V – DETERMINAR que a presente decisão seja juntada aos autos e comunicada formalmente às licitantes interessadas, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais aplicáveis às etapas subsequentes;

VI – RESSALVAR que eventual identificação superveniente de indícios concretos de falsidade documental ou de irregularidade material deverá ser objeto de apuração própria, mediante procedimento adequado, com observância do contraditório, da ampla defesa e das demais garantias legais.

A presente decisão fundamenta-se na análise conjunta dos elementos constantes do processo, na finalidade esclarecedora da diligência administrativa e na necessidade de assegurar o julgamento objetivo, a isonomia, a segurança jurídica e a vinculação ao instrumento convocatório, sem permitir que questionamentos não comprovados determinem, por si sós, a exclusão de licitante.

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se as interessadas.

Paraisópolis/MG, 14 de outubro de 2026.

ALEX BRAGA FARIA
Prefeito Municipal de Paraisópolis/MG